

**MULTIVIX CARIACICA
FACULDADE SÃO GERALDO
CURSO DE DIREITO**

MARIA ELAIDE SILVA SANTOS

**A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

CARIACICA-ES
2018

MARIA ELAIDE SILVA SANTOS

**A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Projeto de pesquisa apresentado à disciplina Metodologia Científica Aplicada ao Direito, como requisito parcial para aprovação no 9º período do curso de Direito da Faculdade Multivix – Cariacica.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	03
2 JUSTIFICATIVA.....	06
3 OBJETIVOS.....	07
4 REFERENCIAL TEÓRICO.....	08
5 METODOLOGIA.....	10
6 CRONOGRAMA.....	11
7 REFERÊNCIAS.....	12

1. INTRODUÇÃO

O Objetivo principal do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA ou E-CRIAD) é a proteção em todo país. Este estatuto foi criado pela Lei 8.069/90, que considera criança até 12 anos de idade incompletos, e ao adolescente, a idade entre 12 a 18 anos completos. Toda criança e adolescente são portadores de direitos fundamentais, sem distinção de raça, sexo, etnia, religião, condições econômica e outras que possa divergir em relação à família e sociedade em geral. O Estatuto assegura que nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A Lei pune qualquer lesão aos direitos da criança e do adolescente por ação ou omissão. Para o menor de 18 anos que se envolver com o crime, será aplicada Medidas Socioeducativas, enquanto que as crianças se sujeitam as Medidas Protetivas.

Encontra-se respaldada na Constituição Federal, em seu artigo 288, o direito da criança e do adolescente, ao dizer que diz: “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”

Também é importante destacar que a responsabilidade pela prática do crime ou contravenção penal do menor de dezoito anos, não se encontra no Código Penal, mas tão somente na Lei 8.069/90 - ECA, porém sujeitam às medidas protetivas, trazidas no artigo 101 nos incisos e parágrafos do aludido estatuto que vale registrá-lo pela nova redação em 2017 que entrou em vigor:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

Em decorrência da crise econômica, analisamos nos últimos anos um número expressivo de violência nos pais, sendo em sua maioria jovens que buscam nos grandes centros ou até mesmo nos bairros meios ilícitos de sobrevivência. Em meio a essa estatística se busca nas legislações alcançar resultados de ordem jurídica. O

filósofo Pitágoras de Samos escreveu que, “é necessário educar as crianças para que não seja necessário puni-las quando adultas”.

Conforme conclui VOLPI (2011, p.20):

As medidas socioeducativas comportam aspectos de natureza coercitiva, uma vez que são punitivas aos infratores, e aspectos educativos no sentido da proteção integral e oportunização, e do acesso à formação e informação. Sendo que em cada medida esses elementos apresentam graduação de acordo com a gravidade do delito cometido e/ou sua reiteração.

A Aplicação dessas medidas será através de programas com parcerias com órgãos públicos e organizações governamentais, onde atua incessantemente o Ministério Público para fiscalizar se está sendo cumprida a medida.

Segundo ISHIDA, (2015, p.345),

A obrigação de reparar o dano, como medida socioeducativa, deve ser suficiente para despertar no adolescente o senso de responsabilidade social e econômico em face do bem alheio. A medida deve buscar a reparação do dano causado à vítima tendo sempre em vista a orientação educativa a que se preste.

E continua assegurando que: (2015. p.12),

O direito da criança e do adolescente no que tange a sua evolução frente ao ato infracional, divide-se em três momentos: inicia-se entre o século XIX, findando no início do século XX, sendo conhecido como a Doutrina do Direito Penal do Menor, não havendo diferenciação na aplicação do direito penal, tendo como única exceção, a diminuição da pena no quantum de 1/3 (um terço), quando se tratava de menores entre 07 (sete) e 18 (dezoito) anos.

O ECA, depois de sancionado, passou a ser uma dos diplomas legais em direitos da criança e do adolescente. A Lei 8.069/90 representa a garantia dos princípios fundamentais de direito, sendo um diploma compatível com o Estado Democrático de Direito. Foi na promulgação da Constituição de 88 que se considerou a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, antes se dizia no Código Criminal de 1830, adotava a Doutrina Penal do Menor.

O Art. 103 do ECA traz como definição do ato infracional “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.” Assim toda a conduta típica de um crime praticada por um adolescente ou criança está prevista no Código Penal como leis extravagantes onde figura como ato infracional.

O prof. José Barroso Filho (2001, p.52), afirma que:

Entre as diversas fórmulas e soluções apresentadas pelo ECA, para o enfrentamento da criminalidade infanto-juvenil, a medida socioeducativa da Liberdade Assistida se apresenta como a mais gratificante e importante de todas, conforme unanimemente apontado pelos especialistas na matéria. Isto porque possibilita ao adolescente o seu cumprimento em liberdade junto à família, porém sob o controle sistemático do Juizado e da

comunidade. A medida destina-se, em princípio, aos infratores passíveis de recuperação em meio livre, que estão se iniciando no processo de marginalização. De acordo com o disposto no art. 118 do ECA, será adotada sempre que se figurar a medida mais adequada, para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

Institui como dever à sociedade, garantir o cumprimento dos direitos fundamentais como à vida, à saúde, à educação, ao lazer, ao esporte, à cultura, à profissionalização, ao respeito, à dignidade, à liberdade, entre outros direitos básicos, à criança e adolescente, que estão expressos no Estatuto.

Dessa maneira, é dever da sociedade e do Estado manter os jovens em princípios sadios com as políticas adequada de atendimento, e liberada em todos os órgãos federativos, assim como expressa o art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990, e na Carta Magna /88, no art. 227, caput:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Ainda, é dever do Estado a manutenção de programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, com a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas.

2. JUSTIFICATIVA

A presente pesquisa tem como fundamento na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do adolescente) que se considera criança a pessoa de até doze anos de idade incompleto, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Para tecermos um raciocínio acerca do assunto abordaremos a possibilidade do menor de 18 anos responderem pelos seus crimes, no qual o ECA trata de ato infracional, que significa o desrespeito as leis e ordem pública. Já para os menores de 12 anos praticam crimes, é considerado medidas protéticas que são encaminhados ao Conselho Tutelar, sendo que para o adolescente maior de 12 anos, o ato infracional será apurado na Delegacia da Criança e do Adolescente, a quem cabe encaminhar o caso ao Promotor de Justiça, o qual poderá aplicar uma das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90 (doravante ECA) (Revista Jurídica Consulex, 2005, p. 40).

O ECA segue a teoria tripartite do direito penal que aponta como elementos do delito a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade. Entende-se que a lei esta de acordo com a Constituição Federal 88 em seu art. 5º, XXXIX que dispõe: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.” A Contravenção Penal é ato ilícito de pouca importância quando se igualado com a prática dos crimes dispostos no Código Penal, uma vez que acarreta a seu autor a pena de multa ou prisão simples.

Segundo FALEIROS (1993, p. 177):

O exercício da cidadania e do direito se confrontam, na prática e o dia-a-dia, com o exercício do poder do mais forte sem o controle do direito, pela ação de grupos que só buscam levar vantagens no seu interesse privado. Para esses grupos, a cultura de uma sociedade regulada pelo estado de direito público é substituída pela “regulação” a partir do privado e do particular. A ideologia da privatização, hoje apregoada aos quatro cantos pelos liberais, é levada ao extremo quando a ordem pública é controlada pela violência privada. A violência legítima que, por definição, compete ao Estado é substituída pela violência ilegítima.

Neste contexto, são necessárias políticas empenhadas a afastar nossos jovens e crianças do convívio das drogas, abuso sexual, trabalho infantil e criminalidade.

3. OBJETIVOS

3.1. OBJETIVO GERAL:

- Compreender a aplicabilidade das medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente a luz das normas pertinentes.

3.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

- Descrever o contexto histórico para o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Analisar a aplicabilidade das medidas socioeducativas no contexto da ressocialização da criança e do adolescente na sociedade;
- Avaliar a atuação dos programas governamentais, como a escola viva, escola aberta, dentre outros programas, no contexto da redução do índice de criminalidade infantil e juvenil.

4. REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico desta pesquisa será abordar o tema a aplicabilidade das medidas socioeducativas do estatuto da criança e do adolescente, no que se dispõe a Lei sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, onde se considera criança, para os efeitos da Lei nº 8.069/90, a pessoa até doze anos de idade incompleto, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Como dispõe o Art. 3º da Lei nº 8.069/90, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurado por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

É bem verdade que desde o Código de Menores de 1979 no Art. 68, já dispunha que: “são responsáveis pela reparação civil do dano causado pelo menor os pais ou a pessoa a quem incumbia legalmente a sua vigilância, salvo se provar que não houve de sua parte culpa ou negligência”.

Nos dias atuais, essa medida não mais é aplicada, a culpa da transgressão do filho incube ele próprio pagar por meio de medidas socioeducativas prevista no art. 112, III, e disciplinada no art. 117 e seu § único, do ECA, que destaca a punição como prestação de serviços comunitários, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos.

O Professor BARREIRA (1991, p. 16) critica esta medida e advoga a sua supressão total à consideração de que “as vantagens proporcionadas pelo emprego desta medida, como instrumento pedagógico, ficam muito aquém dos prováveis prejuízos acarretados pela inadequada aplicação”.

Leciona SARAIVA, (2006, p. 172) que:

A privação de liberdade é um mal. Mal que até poderá ser necessário diante da incapacidade humana de desenvolver outra alternativa. Mas sempre um mal, cabendo aqui revisitar Foucault. A opção pela privação da liberdade resulta muito mais da inexistência de outra alternativa do que da indicação de ser esta a melhor dentre as alternativas disponíveis. Somente se justifica enquanto mecanismo de defesa social, pois não há nada mais falacioso do que o imaginário de que a privação de liberdade poderá representar em si mesma um bem para o adolescente a que se atribui a prática de uma ação delituosa.

Como assinala MARQUES (1976, P.36), "o sistema não defende a sociedade, não protege o menor, não o recupera, encaminhando-o para a reincidência, é custoso para o Estado e prepara o delinquente adulto." De fato, o Estado não responsabiliza os menores pelo Código Penal, pois encontra respaldado na Constituição Federal, em seu artigo 288, que diz: "São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial."

O fortalecimento pedagógico na aplicação das medidas protetivas se vê na busca dos vínculos afetivos e comunitários. O Estado traz um rol exemplificativo dessas medidas de proteção que estão elencadas no art. 101 da Lei ECA, onde não possuem o caráter de pena, mas caráter pedagógico e repressivo, a fim de evitar a reincidência e prover a ressocialização. Já para as medidas socioeducativas, estas estão trazidas no rol taxativo do artigo 112 do Estatuto da criança e do adolescente e a Lei não restringe sua aplicação em conjunto com o art. 101, I a VI medidas de proteção.

5. METODOLOGIA

O referido estudo implica em absorver a fundamentação legal ao amparo a Criança e o Adolescente, apresentando o panorama da situação em nosso país. O objetivo do porque em ressocializar estes menores a sociedade e no seio da família e evitar a reincidência de cada indivíduo na prática do crime.

Com base na família, comunidade e sociedade em geral, partindo da premissa que todos têm responsabilidade na educação da criança e dos jovens do nosso país, esse estudo tem como iniciativa rever, à luz das leis e jurisprudências, os efetivos direitos e sua aplicabilidade no dia-a-dia. Para isso usaremos o método dedutivo com pesquisas de cunho bibliográfico do âmbito reflexivo, mediante a utilização de doutrinas, jurisprudências, legislações pertinentes ao tema, notícias advindas de jornais e sites, dentre outros, para aplicarmos um melhor entendimento deste tema, sobre a égide do princípio da dignidade humana. Além disso, será utilizada a pesquisa descritiva na forma de entender melhor a aplicabilidade do E-CRIAD.

Desta forma, espera-se alcançar um grupo significativo de leitores e estudiosos no tema servindo como base de estudo para os futuros estudantes ou curiosos da Lei nº 8.069/90.

6. CRONOGRAMA

PERÍODO	2018 1º Sem	2018 (2º semestre)					
		Jul	Ag o	Set	Out	Nov	Dez
Elaboração do projeto de pesquisa	X	X					
Encontros com o orientador			X	X	X	X	
Leitura e fichamento do material bibliográfico			X	X	X		
Pesquisa de campo				X	X		
Redação da 1º versão do artigo					X		
Correção e redação da 2ª versão do artigo						X	
Redação final e revisão do texto						X	
Impressão final e entrega							X

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARREIRA, Wilson, **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1991, p. 16.

BARROSO FILHO, José. **Do ato infracional**. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 6, p. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2470>>. Acesso em: 06 de junho de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. DECRETO LEI Nº 2.848/1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em: 9 de junho 2018.

BRASIL. LEI Nº 8.069 de 13 de julho de 1990- **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 9 de junho 2018.

BRASIL. LEI Nº 6.697 de 10 de outubro de 1979. **Código de Menores**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 9 de junho de 2018.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Violência e Barbárie**. In: **A Criança no Brasil de Hoje: desafios para o terceiro Milênio**. RIZZINI, Irene. [et al]. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1993, p. 177.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 17.ed., atualizada. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 12, 345.

MARQUES, Azevedo. **Marginalização: Menor e Criminalidade**, Ed. MacGraw-Hill, São Paulo, 1976, p. 36.

Revista Jurídica Consulex, nº 193, p. 40, 31 de Janeiro/2005.

PITAGORÁS. **Educai as crianças para que não seja necessário punir os adultos**. Disponível em <<https://www.pensador.com/frase/MTgwNjY/>>. Acesso em 9 de junho de 2018.

SAMOS, Pitágoras de. **Educar Crianças**. Disponível em: <https://www.pensador.com/educar_crianças/> . Acesso em: 06 de junho de 2018.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil - Adolescente e Ato Infracional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 172.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. 9.ed. São Paulo: Cortez, 2011,p.20.